



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001337/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.242 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRACAO - IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2004

PROVISÃO INDEDUTÍVEL. JUROS SOBRE TRIBUTOS COMPENSADOS JUDICIALMENTE. A incerteza inerente a despesas com juros sobre tributos cuja compensação está sob a esfera judicial confere-lhes natureza de provisões, e, como tais, tem a dedutibilidade expressamente obstada pelo artigo 13, caput e inciso I, da Lei nº 9.249/95.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

A DFI-Rio de Janeiro/RJ lavrou Autos de Infração, fls. 506/515, para exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 513.885,80 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 193.638,89, todos com a multa de ofício de 75% e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente.

Conforme Termo de constatação de irregularidades de fls. 503/505, a fiscalização verificou os lançamentos contábeis da “Conta 3.4.04.2.18 – Juros e VM s/tributos” e, examinando a documentação apresentada pela interessada, constatou que esta justificou os valores a título de atualização monetária de longo prazo e apropriados como despesas do período, através de cópia dos pedidos judiciais ajuizados na Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a compensação de tributos e contribuições federais com lastro em crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública. Os 14 (quatorze) Processos estão listados à fl. 503;

. no entanto, verificou que as atualizações monetárias registradas nas contas listadas à fl. 504, tais como: 2.2.08.1.01-INSS Compensados; 2.2.08.1.02-Contribuição SAT,..., 2.2.08.2.07 Cofins-depósito judicial, 2.2.08.2.08, PIS-Depósito Judicial, que geraram as contrapartidas na conta 3.4.04.2.18 foram efetuadas com base no Processo 2001.35.006898-2/GO ao qual os processos 2002.35.00.001968-3, 2002.35.00.004504-8 e 2002.35.00.005078-3 estão vinculados, em face de idêntico objeto e causa de pedir, estão todos ainda em curso no TRF/1;

. sem entrar no mérito do pedido judicial, esclarece que é vedada a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei 9430/96, com redação da Lei 10637/2002, assim, inexistente base legal para as referidas compensações;

. no mesmo sentido, os valores lançados a título de amortização monetária nas contas de Passivos tributários, previdenciários e parafiscais não podem ser aceitos, quando apropriados como despesas por se revestirem de mera provisão não prevista na legislação do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que os débitos para com a Fazenda Nacional só foram corrigidos até 01/01/1997, art. 874 do RIR/99;

. a interessada não informou como foram constituídos os valores provisionados, alegando que se tratam de encargos moratórios – juros e multa de mora. Conforme Parecer CST nº 61 de 23/10/79, a dedutibilidade dos acréscimos legais está condicionada ao pagamento da obrigação, por serem de natureza compensatória;

. os lançamentos efetuados na conta 3.4.04.2.18-Juros e VM s/Tributos e apropriados como despesa no valor de R\$ 15.938.395,70 são considerados como Provisão Indedutível para efeitos da legislação do IRPJ e da CSLL, por falta de previsão legal – art. 335 do RIR/99;

. face à tributação, ficou ainda a interessada notificada a retificar os saldos dos Prejuízos Fiscais e da Base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2004 e posteriores.

A autuação no IRPJ resultou em reflexos na CSLL, enquadramentos legais às fls. 508 e 513 dos autos.

Intimada em 30/06/2008, fls. 507 e 511, apresentou a impugnação de fls. 540/551 para o IRPJ e fls. 576/587 para a CSLL, em 30/07/2008, onde alegou, em síntese, os mesmos argumentos seguintes:

. preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não descrever de forma clara os fatos e disposições legais infringidas, conforme disposto nos incisos III e IV do art.10 do Decreto 70.235/72, bem como art. 5º, LV da CF, carecendo o ato administrativo de motivação e materialidade, contribuindo para o cerceamento do direito de defesa – cita doutrina e jurisprudência;

. é legal o procedimento adotado de dedução de valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2004, pois em razão da ausência de pagamento de tributos diversos segregou em seus livros fiscais uma conta específica na qual computou valores relativos à atualização monetária e juros destas exações inadimplidas, para que pudesse fazer frente às eventuais exigências;

. embora discorde da interpretação fiscal de que pretendeu compensar tais valores no curso de processo judicial sem amparo legal, o fato é que efetivamente inadimpliu com o recolhimento de importâncias relativas a tributos diversos, ou seja, estava em mora com o Fisco Federal;

. cita o art. 13 da Lei 9.249/95, com alterações do art. 14 da Lei 9.430/96 e art. 249,I, 251, § único, 299 e 335 do RIR/99 citados no enquadramento do auto para contestar que os valores da referida Conta “não são provisões de tributos discutidos judicialmente, com exigibilidade suspensa, caso em que reconhece que seria causa de indedutibilidade da base de cálculo do lucro real;

. cita o art. 344 do RIR/99 para argumentar que a referida Conta não se subsume ao §1º (tributos com exigibilidade suspensa), nem ao § 5º (não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória ...”;

- . salienta que a conta em questão não trata de multa, apenas de atualização monetária e juros, que é dedutível nos termos do art. 374, caput do RIR/99;
- . logo, a dedução é autorizada no caput do art. 344 e 374 do RIR/99, não havendo qualquer restrição para adoção do procedimento em análise;
- . não há como negar o caráter confiscatório e restritivo da multa aplicada, em afronta ao art. 150 da CF, conforme doutrina e jurisprudência judicial citados às fls.547/548, devendo ser respeitada a equidade;
- . protesta contra a incidência da taxa Selic para cômputo dos juros de mora.

A decisão recorrida está assim ementada:

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*PROVISÃO INDEDUTÍVEL. JUROS SOBRE TRIBUTOS COMPENSADOS JUDICIALMENTE. A incerteza inerente a despesas com juros sobre tributos cuja compensação está sob a esfera judicial confere-lhes natureza de provisões, e, como tais, tem a dedutibilidade expressamente obstada pelo artigo 13, caput e inciso I, da Lei nº 9.249/95.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.*

*Impugnação Improcedente.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de glosa de despesas de juros e outros encargos incidentes sobre tributo com exigibilidade suspensa.

Aduz a recorrente:

### **II.A – DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RECORRENTE CONSISTENTE NA DEDUÇÃO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL**

Tendo em vista o, *data maxima venia*, equivocado entendimento prolatado no acórdão guerreado, cumpre a Recorrente ratificar o correto procedimento adotado acerca das deduções relativas à atualização monetária e juros da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme detalhadamente exposto em sua impugnação.

A Recorrente em razão da ausência de pagamento de tributos diversos segregou em seus livros fiscais uma conta específica na qual computou valores relativos à atualização monetária e juros destas exações inadimplidas, para que futuramente pudesse fazer frente às eventuais exigências.

Com efeito, no curso da fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração ora guerreado, a d. Autoridade Fiscal houve por bem inspecionar diversos livros contábeis tendo se deparado com a “conta 3.4.04.2.18 – Juros e VM S/ Tributos”, a qual, em seu entender, consistiria em uma conta de provisões lançadas pela Recorrente para fazer frente à eventuais exigências decorrentes da compensação efetuada em consonância com decisões judiciais.

(...)

Não obstante, muito embora a Recorrente discorde da interpretação dada pela d. Autoridade Fiscal no sentido de que pretendeu compensar tais valores no curso de processo judicial, sem o amparo legal para tanto, **o que se pode de fato e inequivocamente depreender de tal situação é o fato de que efetivamente inadimpliu com o recolhimento de importâncias relativas a tributos diversos, ou seja, no ano-base de 2004, estava em mora com o Fisco Federal.**

Em decorrência da mora indicada, tendo adotado procedimento conservador no sentido de segregar em sua contabilidade, como passível exigível, o montante relativo à atualização monetária e dos juros devidos em decorrência da mora pelo não pagamento de tributos diversos, a Recorrente, nos estritos termos da legislação aplicável ao IRPJ e a CSLL, deduziu estas importâncias na apuração do lucro real.

(...)

De se salientar, ainda, que na referida “conta” somente constavam valores relativos à **atualização monetária e juros moratórios**, conforme, inclusive, constatado e reconhecido pela d. Autoridade Fiscal nos seguintes termos: “**examinando a documentação exigida mediante os termos datados de 18/06/2007 e 21/08/2007, verifiquei que o contribuinte, para justificar os valores consignados na conta acima, a título de atualização monetária de longo prazo e apropriados como despesa do período (...).**”

(...)

Ora, se os valores constantes na “conta 3.4.04.2.18 – Juros e VM S/ Tributos” se referem à atualização monetária e juros decorrentes da ausência de pagamento de tributos diversos, não se subsumem ao disposto no §1º e nem no §5º, ambos do artigo 344 do RIR/99 retro citado.

Saliente-se que o §5º, do artigo 344, do RIR/99, trata de “multa” ou seja, penalidade pecuniária devida em razão do descumprimento de obrigação tributária, sendo certo que, *in casu*, a citada “conta 3.4.04.2.18” segrega somente valores relativos à atualização monetária e juros moratórios.

(...)

Logo, tem-se que as disposições autorizadoras para a dedução em comento residem no *caput* do artigo 344 e no *caput* do artigo 374, ambos do RIR/99, não havendo, em contrapartida, qualquer restrição na legislação aplicável ao IRPJ e a CSLL, apurados no ano-base de 2004, para adoção do procedimento em análise, conforme detalhadamente analisado.

## **II.B - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA**

De outro lado, a título de argumentação, para fins de reforma do v. acórdão recorrido, cabe à Recorrente reiterar as considerações acerca da confiscatoriedade da multa no percentual absurdo de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada juntamente com o lançamento dos valores principais equivocadamente entendidos como devidos.

Isso porque a Constituição Federal apregoa em seu artigo 150, inciso IV, que é vedada a utilização de tributo, entendido como valor principal, multa e juros, com efeito de confisco.

(...)

## **II.C - DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC**

Deve-se também excluir a aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como índice de atualização monetária da multa aplicada, por possuir natureza remuneratória.

(...)

## **IV - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente Recurso Voluntário, requer seja dado provimento integral ao mesmo, com a reforma do acórdão guerreado para o fim de se reconhecer a insubsistência/nulidade plena e irrestrita do Auto de Infração guerreado, inclusive quanto à sua capitulação e à modalidade, com a extinção da totalidade do crédito tributário exigido neste feito, por ser medida de **JUSTIÇA FISCAL!**

Inobstante os argumentos da recorrente, seu artifício contábil para deduzir as despesas atreladas aos tributos com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, não podem prosperar.

Ora, tais juros, incorridos e não pagos, acompanham o principal, ou seja, somente deverão ser pagos caso a contribuinte não obtenha êxito na demanda.

A meu ver os fundamentos da decisão de 1ª. instância a seguir transcritos esgotam o melhor entendimento quanto a essas matérias.

O presente lançamento se baseia, dentre outros enquadramentos, no disposto do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 1995, que tratou da matéria nos seguintes termos:

*“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são **vedadas as seguintes deduções**, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - **de qualquer provisão**, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;*

*(...)”(negritei).*

A interessada não nega que o valor registrado na Conta “3.4.04.2.18 – Juros e VM s/tributos” em seu Passivo foi objeto de dedução como despesas, conforme esclarece quanto ao seu procedimento contábil:

*“é legal o procedimento adotado de dedução de valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2004, pois **em razão da ausência de pagamento de tributos diversos segregou em seus livros fiscais uma conta específica na qual computou valores relativos à atualização monetária e juros destas exações inadimplidas, para que pudesse fazer frente às eventuais exigências**”. (negritei).*

Ora, a natureza da Conta em análise “Conta 3.4.04.2.18 – Juros e VM s/tributos” é de “Provisão”. A conceituação assente de provisão, conforme inclusive exposto acima no entender da interessada, como contabilização de despesa por conta de **fato futuro e incerto**, ajusta-se, com exatidão, às despesas com juros e atualizações monetárias relativos a tributo ou contribuição, cuja exigibilidade está sendo discutida judicialmente.

A interessada argumenta a esse respeito que seu procedimento é legal, pois o fato é que efetivamente inadimpliu com o recolhimento de importâncias relativas a tributos diversos, ou seja, estava em mora com o Fisco Federal, para contestar que os valores da referida Conta “não são provisões de tributos discutidos judicialmente, com exigibilidade suspensa, caso em que reconhece que seria causa de indedutibilidade da base de cálculo do lucro real”, mas somente juros de mora e atualização monetária.

Cabe mais uma vez observar que somente ao final da ação judicial, quando já transitada em julgado, é que pode ocorrer que o resultado não seja favorável ao contribuinte, tornando os tributos devidos e exigíveis, e nessa ocasião, do efetivo pagamento, é que tais despesas passarão a ser dedutíveis.

Isto porque a possibilidade de o crédito tributário ser considerado improcedente ou extinto por decisão judicial definitiva, no futuro, torna-o incerto, pois poderá nunca ser cobrado. Assim, na existência dessa possibilidade, não se pode dizer que tais despesas, que podem, no futuro, ser

declaradas inexistentes pelo judiciário, sejam incorridas. Para serem incorridas, haveriam que constituir fato certo e determinado. Se podem ser declaradas como inexistentes, no futuro, não há como considerá-las certas, determinadas e incorridas. E o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, supra-transcrito, é expresso no sentido de obstar a dedução de provisões.

A interessada afirma ainda que tais valores resultam dos Processos judiciais cujas cópias constam dos autos, e todas tratam de compensações, exemplo, Processo de ação ordinária declaratória, constitutiva e condenatória de cumprimento e extinção de relação jurídica obrigacional tributária, com garantia de juízo contra a União Federal/Fazenda Nacional, consta à fl. 129 – *“da forma de compensação: No regime de compensação por autolancamento, a empresa contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento, compensando-o com o crédito que ela tem com o credor tributário.”*

Conforme consulta ao sítio do TRF-1ª Região, o Processo principal 2001.35.00.006898-2 encontra-se ainda em tramitação, sem decisão transitada em julgado, conforme fl. 618/627.

Como o crédito está *sub judice*, por tratar-se de uma Compensação pleiteada judicialmente, tal modalidade consiste em que a compensação não se realiza de pleno direito, mas apenas por via judicial, ou seja, depende de decisão judicial para produzir efeitos, assim, não há possibilidade de reconhecimento prévio dos juros de mora, pois é, como se verificou anteriormente, uma hipótese condicional.

Por outro lado, se a interessada alega judicialmente ser possuidora de um vultoso crédito contra o qual compensa os débitos em sua contabilidade, escriturando nas respectivas datas de vencimento, não há lógica em que faça esse “acertamento” dos referidos débitos “com atraso”, de forma a apropriar-se de supostos juros incorridos, sem o efetivo recolhimento espontâneo de débitos em atraso

Ou seja, se a interessada procede conforme pleiteia judicialmente, não incorrerá em atualização monetária ou juros de mora, uma vez que este somente se consubstancia no caso de não recolhimento nos prazos legais.

Assim, a regra geral é que tais despesas somente são dedutíveis, ou seja, poderão ser apropriadas no resultado do exercício, após o seu pagamento. Cabível a glosa, em caso contrário, por falta de previsão legal.

Ademais, em direito, o ônus da prova, salvo disposições legais em contrário, é de quem alega, e, no caso, cabe ao contribuinte o ônus de provar afirmações que importem redução do crédito tributário (como no caso de despesas), conforme ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298):

*“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)*

*Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte” (...).*

Como suas alegações sobre os lançamentos contábeis efetuados na conta “3.4.04.2.18-Juros e VM s/Tributos” e apropriados como despesa no valor de R\$ 15.938.395,70 não estão alicerçadas em documentos hábeis, que não foram apresentados nem durante a fiscalização, nem com a impugnação, deve a interessada suportar a pena de se considerar não comprovados os elementos de sua escrita contábil.

Portanto, concluo pela procedência da glosa de despesas efetuada pela fiscalização e por manter o lançamento.

### **Multa de Ofício.**

Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, não há que se falar em confisco, equidade e caráter restritivo da Lei com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Juros de Mora. Taxa Selic.**

Questiona, também, a interessada, o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, alegando ser ilegal e inconstitucional sua aplicação.

Cumpra apenas esclarecer que o art. 161 do Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, **se não for fixada outra taxa**. E a taxa SELIC tem previsão de aplicabilidade no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430, de 1996.

Assim expressa a Súmula do CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

***Súmula CARFnº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Cabe destacar, também, que a menção aos julgados de instâncias julgadoras administrativas e judiciais, colacionados pela interessada, contendo entendimentos diferentes dos adotados nesse julgamento, têm eficácia nos casos concretos neles decididos. Como normas individuais, não podem ser admitidas como normas gerais, aplicáveis aos demais casos.

(...)

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza